LEI Nº 1.594, DE 4 DE JULHO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 1.955. *Revogada pela Lei nº 2.491, de 25/08/2011*.

Institui o Fundo de Modernização da Gestão Pública - FUNGESP, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. É instituído o Fundo de Modernização da Gestão Pública FUNGESP, vinculado à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:
 - I a realização de projetos, programas e ações voltados à:
 - a) modernização da gestão pública;
 - b) implantação de programas e ações que visem à valorização dos servidores públicos do Poder Executivo;
 - c) capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria da Administração e o aparelhamento das suas unidades administrativas, objetivando o fortalecimento e a excelência da gestão pública estadual;
 - II a aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas para a modernização administrativa;
 - III a melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos;
 - IV ampliação do acervo da biblioteca dos servidores públicos estaduais, instalada na Secretaria da Administração;
 - V a realização de outras atividades relacionadas à melhoria da gestão pública;
- *VI contratação de terceiros para prestar serviços técnicos ou especializados. *Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.
 - Art. 2°. Constituem receitas do FUNGESP:
 - I as dotações destinadas pelo Tesouro do Estado;
 - II as provenientes de:

- a) consignações facultativas averbadas em folha de pagamento;
- *b) taxas de inscrição em concursos públicos; (NR) *Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.
 - b) reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores excluídos ou desativados da folha de pagamento;
 - c) convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria da Administração com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - *d) quitação dos débitos referentes aos servidores inscritos na dívida ativa decorrentes de recebimentos salariais indevidos por parte dos Servidores; (*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005 e revogada pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007)
 - III os resultados de suas aplicações financeiras; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - IV os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.
- *§1°. O FUNGESP, integrando a proposta orçamentária do Poder Executivo, é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios SIAFEM, utilizando a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos.
- *§1° com redação determinada pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005.
- § 1°. Os recursos de que trata este artigo, depositados e movimentados em banco credenciado pelo Estado, são geridos pela Secretaria da Administração.
- § 2°. Os recursos oriundos da receita do FUNGESP integram unidade orçamentária própria.
 - § 3°. É vedado o pagamento de pessoal com os recursos alocados no FUNGESP.
- § 4°. Aplicam-se ao FUNGESP as normas gerais da contabilidade e execução orçamentário-financeira públicas.
- Art.3°. O funcionamento e a operacionalização do FUNGESP implementam-se na estrutura operacional da Secretaria da Administração.
- Art. 4°. É instituído o Conselho Diretor do FUNGESP, formado pelos seguintes componentes:
 - I o Secretário de Estado da Administração, seu presidente;

- II o Subsecretário da Administração, seu vice-presidente;
- *III os Superintendentes da Secretaria da Administração; (NR) *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.
 - III os Diretores da Secretaria da Administração;
 - IV um representante da Secretaria da Fazenda;
 - V um representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente.
- § 1°. As decisões do Conselho de que trata o *caput* deste artigo são tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao presidente a decisão final em caso de impasse.
- § 2°. O Presidente do Conselho é substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros pelos seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.
 - § 3°. Os membros do Conselho indicam formalmente os seus suplentes.
- § 4°. As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.
- § 5°. O Conselho conta com um secretário executivo, designado pelo seu presidente, dentre os servidores da Secretaria da Administração.
- § 6°. A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.
 - Art. 5°. Compete ao Conselho-Diretor do FUNGESP:
 - I definir as normas operacionais do Fundo;
 - II estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;
 - III alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira;
 - IV administrar e ordenar as despesas do FUNGESP; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - V acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações financiadas pelo FUNGESP, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
 - VI manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VII-manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VIII- aprovar proposta anual de orçamento do FUNGESP;

*IX – elaborar proposta plurianual do FUNGESP e promover a revisão anual desta. (NR)

*Inciso IX acrescentado pela Lei nº 1.842, de 5/11/2007.

Art. 6°. A gestão do FUNGESP:

- I incumbe privativamente ao Secretário de Estado da Administração, cabendo-lhe:
 - a) exercer o controle da execução orçamentário-financeira dos programas, ações, contratos e convênios;
 - b) efetuar os pagamentos a cargo do FUNGESP, promovendo os correspondentes registros contábeis; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
- c) controlar as contas bancárias do FUNGESP; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
- d) assinar a movimentação dos recursos financeiros do FUNGESP; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
- e) no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado:
- *f) administrar e ordenar as despesas do FUNGESP.

*Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005.

- H é orientada pelas seguintes regras: (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - a) identificação e consolidação em demonstrativos orçamentáriofinanceiros da despesa fixa e variável; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - b) escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - c) aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
 - d) contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FUNGESP. (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).

Art. 7º. A aplicação dos recursos do FUNGESP obedece às: (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).

- I regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
- II políticas de investimento aprovadas pelo Conselho-Diretor do FUNGESP: (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
- Art. 8°. Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FUNGESP revertem à conta do Tesouro do Estado.
- Art. 9°. Os bens adquiridos com recursos do FUNGESP integram o patrimônio do Estado, na Secretaria da Administração.
- Art. 10. Fica a Secretaria da Administração autorizada a transferir ao FUNGESP os recursos financeiros oriundos de receita própria. (Revogado pela Lei nº 1.627, de 5/12/2005).
- Art. 11. A Secretaria da Administração baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês julho de 2005; 184° da Independência, 117° da República e 17° do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado